



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.000

Recurso nº: 80.051 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: ENIO ANTONIO BAPTISTUSSI

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a decisão exarada no matriz, quando não se encontra qualquer nova questão de fato e de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENIO ANTONIO BAPTISTUSSI:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência da TRD excedente a 1% ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes (Relatora), José Carlos Pasuello e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento, e Paulo Irvin de Carvalho Vianna, que o provia integralmente. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior.

Sala das Sessões (DF), 23 de março de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR-DESIGNADO

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº :13858/000.375/92-87

Acórdão nº : 108-01.000

Recurso nº : 80.051

Recorrente : Ênio Antônio Baptistussi

Voto VENCEDOR

Mário Junqueira Franco Júnior, Relator designado.

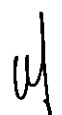
Peço vênia a douta Relatora para discordar com relação, tão-somente, à aplicação da Taxa Referencial Diária como juros moratórios.

Na verdade, tenho estado junto àqueles que entendem que somente a partir de 01/08/91 (MP 298/91 e Lei nº 8218/91) passou a existir no ordenamento jurídico-tributário juros moratórios calculados com base na variação diária das TR. Anteriormente, vigoravam juros de mora no percentual de 1% ao mês ou fração, sendo que a Lei nº 8177/91, em seu art. 9º, considerava a variação da TR como correção monetária, natureza que veio a ser definida como inconstitucional.

Não pode a Lei 8218/91, editada em agosto de 1991, ao ter dado nova redação ao art.9º da Lei 8177/91, esta editada em fevereiro, ser interpretada como transformando retroativamente a natureza do encargo instituído. A eficácia desta nova exigência ocorre a partir de sua publicação. A aplicação do percentual de 1% deriva do próprio CTN, que determina este percentual na ausência de legislação específica.

Vale ressaltar que adoto, com a devida vênia, as razões de decidir do Acórdão 2ºCC nº 201-68.884/93, da lavra da Ilustre Conselheira Selma Salomão.

Outrossim, louvo-me no voto da ilustre Conselheira Relatora, no tocante a matéria restante, pois com ele concordo.



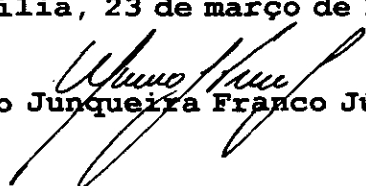
Processo nº :13858/000.375/92-87

Acórdão nº : 108-01.000

Isto posto, conheço do recurso, para dar-lhe provimento parcial, no sentido de determinar que no período de fevereiro a 31 de julho de 1991, os juros moratórios sejam calculados no percentual de 1%.

É o meu voto

Brasília, 23 de março de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator designado.